

# NOTA TÉCNICA N.º 01

## UTILIZAÇÕES-TIPO DE EDIFÍCIOS E RECINTOS

### OBJETIVO

Desenvolver, com mais detalhe, os conceitos expressos no Artigo 8º do RJ-SCIE (Utilizações-Tipo de edifícios e recintos), listando de uma forma tão exaustiva quanto possível, todos os tipos de edifícios, partes de edifícios e recintos que pertencem a cada utilização-tipo (UT).

Referir as condições particulares contempladas nos Artigos 106º e 210º do RT-SCIE que implicam a existência de UT distintas da UT em que estão inseridas.

Permitir, na sequência de novos desenvolvimentos tecnológicos ou de novos tipo de exploração, incorporá-los numa das UT, por decisão da ANPC.

### APLICAÇÃO

Auxiliar os projetistas e consultores de segurança na identificação expedita a que UT pertence um determinado edifício, parte de edifício ou recinto, para efeito de aplicação do RT-SCIE. Permitir às entidades licenciadoras terem o mesmo referencial de identificação.

### ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES E LISTAGEM DAS UT .....	2
2.	EDIFÍCIOS E RECINTOS DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA .....	10
3.	EDIFÍCIOS E RECINTOS COM UTILIZAÇÃO MISTA .....	11
4.	ESPAÇOS DIFERENCIADOS INTEGRADOS NUMA DETERMINADA UT .....	11

### REFERÊNCIAS

- Regime Jurídico de SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro)
- Regulamento Técnico de SCIE (Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro)

## 1 DEFINIÇÕES E LISTAGEM DAS UT

De acordo com o Artigo 8º do RJ-SCIE são definidas 12 Utilizações-Tipo de edifícios e recintos itinerantes ou ao ar livre procurando cobrir a totalidade das construções realizadas ou a realizar no país, com as exceções previstas na lei.

### 1.1 TIPO I (HABITACIONAIS)

*Edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes:*

- Edifícios de habitação unifamiliar;
- Edifícios de habitação multifamiliar.

**Nota:**

Conforme estabelece o n.º 5 do artigo 210º do RT-SCIE, as salas de condomínio com área superior a 200 m<sup>2</sup> são incluídas na UT VI e não na UT I.

### 1.2 TIPO II (ESTACIONAMENTOS)

*Edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques fora da via pública ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim:*

- Garagens para recolha de veículos;
- Parques de estacionamento cobertos automáticos, públicos ou privados;
- Parques de estacionamento cobertos, abertos ou fechados, e ao ar livre, públicos ou privados;
- Silos auto, abertos ou fechados, públicos ou privados.

**Nota:**

Apesar do RJ-SCIE não o mencionar explicitamente só são considerados na UT II os estacionamentos cobertos com área igual ou superior a 200 m<sup>2</sup> e os estacionamentos ao ar livre com área igual ou superior a 1000 m<sup>2</sup>.

### **1.3 TIPO III (ADMINISTRATIVOS)**

*Edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem atividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, excluindo as oficinas de reparação e manutenção e os serviços explicitamente mencionados nesta NT para a UT VIII:*

- Balcões de atendimento (agências bancárias, lojas do cidadão, repartições de finanças, correios, etc.).
- Centros de atendimento;
- Conservatórias do registo civil, comercial, predial, etc.;
- Edifícios ou partes de edifícios afetos a comando e a serviços integrados em quartéis de bombeiros, das forças armadas e de segurança (exceto centros de comunicação, comando e controlo);
- Escritórios de empresas e outras entidades públicas ou privadas;
- Notários privados e públicos;
- Postos e quartéis das forças armadas, de segurança (GNR, PSP) e de socorro;
- Repartições públicas,
- Tribunais administrativos, cíveis, criminais, militares, etc.

### **1.4 TIPO IV (ESCOLARES)**

*Edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem ações de educação, ensino e formação ou exerçam atividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afetos aos participantes nessas ações e atividades:*

- Centros de apoio aos tempos livres;
- Centros de explicações;
- Centros de formação profissional e outros, mesmo que integrados em instalações de bombeiros ou das forças armadas e de segurança;
- Centros de juventude;
- Colégios privados e públicos, externos e internos;
- Creches;
- Escolas de condução;
- Estabelecimentos de ensino privados e públicos de qualquer nível (básico, secundário ou superior);
- Infantários;
- Jardins de infância;
- Lares para jovens;
- Orfanatos.

### **1.5 TIPO V (HOSPITALARES E LARES DE IDOSOS)**

*Edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de ações de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de fatores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam atividades dedicadas a essas pessoas:*

- Centros de abrigo para idosos e deficientes;
- Centros de apoio a idosos e centros de dia;
- Centros de diagnóstico médico;
- Centros de enfermagem;
- Centros de exames médicos (ecografias, tomografias, radiologia, etc.);
- Centros de fisioterapia;
- Centros de hemodiálise;
- Centros de reabilitação;
- Centros de saúde;
- Centros de tratamentos termais;
- Clínicas privadas e públicas;
- Consultórios médicos;
- Dispensários médicos;
- Hospitais privados e públicos;
- Laboratórios de análises clínicas;
- Lares de idosos;
- Policlínicas;
- Postos médicos, de enfermagem e de socorros;
- Residências assistidas para idosos;
- Unidades de cuidados continuados.

### **1.6 TIPO VI (ESPECTÁCULOS E REUNIÕES PÚBLICAS)**

*Edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebem público, destinados a espetáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, culto religioso e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes, e desenvolver as atividades referidas em regime não permanente:*

- Anfiteatros;
- Auditórios;
- Bares com instalações para música ao vivo;
- Casas mortuárias;
- Casinos;

- Centros e locais de exposição (exceto os contemplados na UT X - museus e galerias de arte), nomeadamente os destinados a exibição, demonstração e divulgação de atividades económicas ou de atividades, produtos e serviços proporcionados por entidades públicas ou privadas;
- Cinemas;
- Cineteatros;
- Círcos;
- Coliseus;
- Discotecas;
- Estúdios de gravação;
- Pavilhões multiusos;
- Praças de touros;
- Salas de conferência;
- Salas e salões de jogos;
- Salas de cultos em crematórios;
- Salões de dança;
- Teatros;
- Templos religiosos (capelas, igrejas, mesquitas, sinagogas, etc.).

**Notas:**

1. Dos espaços de exposição referidos nesta UT VI estão excluídos os destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou à atividade de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, dado que estes se incluem na UT X;
2. As salas de condomínio em edifícios ou condomínios de habitação com área superior a 200 m<sup>2</sup> são incluídas na UT VI (e não na UT I), conforme estabelece o n.º 5 do artigo 210º do RT-SCIE.

**1.7 TIPO VII (HOTELEIROS E RESTAURAÇÃO)**

*Edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário e/ou exercendo actividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não:*

- Agroturismo;
- Albergarias;
- Aldeamentos turísticos;
- Alojamento local;
- Apartamentos turísticos;
- Bares (exceto os que disponham de instalações para música ao vivo);
- Camaratas, não inseridas nas UT III, IV ou V;
- Casas-abrigo (turismo de natureza);

- Casas de campo (turismo no espaço rural);
- Casas-retiro (turismo de natureza);
- Casernas, não inseridas nas UT III ou IV;
- Centros de acolhimento (turismo de natureza);
- Centros de interpretação ambiental;
- Churrasqueiras, com ou sem venda para fora;
- Colónias de férias, quando não inseridas em estabelecimentos escolares;
- Conjuntos turísticos (*resorts*);
- Dormitórios com carácter permanente;
- Empreendimentos turísticos;
- Estabelecimentos de restauração e bebidas ou de venda de produtos alimentares e bebidas para consumo no local, tais como: botequins, cafés, cervejarias, pastelarias, salões de chá, etc.;
- Estalagens;
- Hotéis;
- Hotéis-apartamentos;
- Hotéis rurais;
- Moradias Turísticas;
- Motéis;
- Pensões;
- Pousadas;
- Residenciais;
- Residências de estudantes, quando não inseridas em estabelecimentos escolares;
- Restaurantes;
- *Snack-bares*;
- Tabernas;
- Turismo de aldeia;
- Turismo de habitação;
- Turismo no espaço rural;
- Turismo da natureza;
- Venda de comida para fora, com confeção no local.

**Nota:**

Apesar de exercerem actividades na área do turismo, não estão incluídos na UT VII os parques de campismo ou de caravanismo, dado que se incluem na UT IX.

## 1.8 TIPO VIII (COMERCIAIS E GARES DE TRANSPORTES)

*Edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte (rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo), incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre:*

- Aerogares, mesmo que de atividade exclusivamente militar;
- Barbeiros;
- Centros comerciais;
- Cabeleireiros;
- Instalações para animais inseridos em edifícios e não incluídas em atividades agropecuárias (canis, gatis, cavalariças, etc.);
- Clínicas veterinárias;
- Drogarias;
- Espaços de reparação de artigos de vestuário e calçado;
- Farmácias;
- Gabinetes de estética;
- Gares em aeródromos (com atividade comercial);
- Gares (estações) ferroviárias;
- Gares (estações) fluviais;
- Gares (estações) marítimas;
- Gares (estações) rodoviárias;
- Gares intermodais;
- Gares de heliportos (com atividade comercial);
- Lavandarias e engomadoras;
- Lojas (de comércio);
- Mercados (públicos ou privados);
- Mercearias;
- Minimercados;
- Hipermercados;
- *Stands* de exposição para comércio (veículos, mobiliário, eletrodomésticos, decoração e jardim, etc.);
- Supermercados;
- Venda de comida para fora, sem confeção no local.

### 1.9 TIPO IX (DESPORTIVOS E DE LAZER)

*Edifícios, partes de edifícios e recintos recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer:*

- Autódromos;
- *Bowlings*;
- Campos de jogos (cobertos ou ao ar livre);
- Espaços e parques de divertimentos;
- Estádios (atletismo, futebol, rãguebi, etc.);
- Ginásios;
- *Health clubs*;
- Hipódromos;
- Kartódromo;
- Motódromos;
- Parques aquáticos;
- Parques de aventuras;
- Parques de campismo e caravanismo;
- Parques de jogos, incluindo os infantis;
- Pavilhões desportivos;
- Pavilhões gimnodesportivos;
- Picadeiros;
- Piscinas;
- Pistas de patinagem;
- Pistas de *skate*;
- Pistas de *ski*;
- Recintos para exibições aéreas;
- Sambódromos;
- Saunas;
- *Spas*;
- Velódromos.

### 1.10 TIPO X (MUSEUS E GALERIAS DE ARTE)

*Edifícios ou partes de edifícios recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a atividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico:*

- Aquários;
- Galerias de arte;
- Museus;



- Oceanários;
- Parques botânicos e florestais (instalações);
- Parques zoológicos (instalações);
- Pavilhões de exposição (científica, técnica).

### **1.11 TIPO XI (BIBLIOTECAS E ARQUIVOS)**

*Edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não:*

- Arquivos (documentos, jornais, livros, microfilmes, revistas, etc.);
- Bibliotecas;
- Cinematecas;
- Hemerotecas;
- Mediatecas.

### **1.12 TIPO XII (INDUSTRIAIS, OFICINAS E ARMAZÉNS)**

*Edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de atividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas atividades:*

- Armazéns (de materiais, produtos, etc.) não acessíveis ao público;
- Centros de inspeção automóvel;
- Docas (construção, reparação de embarcações e navios);
- Ecocentros;
- Estabelecimentos industriais;
- Estações de tratamento de águas residuais (ETAR) com aproveitamento industrial;
- Hangares (construção, reparação de aeronaves);
- Oficinas de reparação e manutenção (mobiliário, veículos, equipamentos elétricos e mecânicos, etc.);
- Tipografias.

#### **Nota:**

Independentemente do edifício ou recinto onde se encontrem, os locais de armazenamento de líquidos ou de gases combustíveis previstos no Quadro XXXV, que a seguir se reproduz, incluído no n.º 2 do Artigo 106º do RT-SCIE são sempre considerados como uma UT XII.

**Quadro XXXV constante do n.º 2 do Artigo 106º do RT-SCIE**

**Classificação dos espaços em função da quantidade de líquidos ou gases combustíveis que contenham**

Classificação	Líquidos combustíveis Volume (V)			Gases combustíveis Capacidade total dos recipientes (C)
	Ponto de inflamação (P <sub>i</sub> )			
	P <sub>i</sub> < 21 °C	21 °C ≤ P <sub>i</sub> < 55 °C	P <sub>i</sub> ≥ 55 °C	
Utilização	V ≤ 20 L	V ≤ 100 L	V ≤ 500 L	C ≤ 106 dm <sup>3</sup>
Armazenamento	V > 20 L	V > 100 L	V > 500 L	C > 106 dm <sup>3</sup>

## 2 EDIFÍCIOS E RECINTOS DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA

Os edifícios e os recintos com utilização exclusiva são os que possuem uma única UT.

Tal como nos outros casos, devem respeitar-se as disposições gerais prescritas no RT-SCIE (Títulos I a VII) e as disposições específicas prescritas no Título VIII. Neste Título têm disposições específicas as seguintes UT:

- I – Habitacionais
- II – Estacionamentos
- V – Hospitalares e lares de idosos
- VI – Espetáculos e de reuniões públicas
- VII – Hoteleiros e restauração
- VIII – Comerciais e gares de transporte
- IX – Desportivos e de lazer
- X – Museus e galerias de arte
- XI – Bibliotecas e arquivos;
- XII – Industriais, oficinas e armazéns.

Aos espaços integrados num edifício ou recinto com utilização exclusiva aplicam-se as disposições gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras, e mantendo-se a designação de uso exclusivo.

### 3 EDIFÍCIOS E RECINTOS COM UTILIZAÇÃO MISTA

Os edifícios e recintos dizem-se de utilização mista quando possuem mais do que uma UT, considerando os espaços integrados em qualquer das UT quando ultrapassem os valores citados nas condições referidas no ponto 4. desta NT.

### 4 ESPAÇOS DIFERENCIADOS INTEGRADOS NUMA DETERMINADA UT

Quando dentro de uma determinada UT existem espaços classificáveis noutras UT, aplicam-se a estes apenas as condições gerais e específicas da primeira, sempre que possuam as características indicadas no Quadro II.

#### Quadro II

#### Síntese dos espaços classificáveis noutras UT

ESPAÇOS	CARACTERÍSTICAS
Espaço administrativo Arquivo documental Armazenamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Necessário à atividade da entidade exploradora</li> <li>▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII)</li> <li>▪ Área bruta de cada espaço <math>\leq 10\%</math> da área bruta total (III a VII, IX e XI)</li> <li>▪ Área bruta de cada espaço <math>\leq 20\%</math> da área bruta total (VIII, X e XII)</li> </ul>
Espaço de reunião, de culto religioso, de conferências ou para ações de formação, atividades desportivas, ou estabelecimentos de restauração ou bebidas	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII)</li> <li>▪ Efetivo <math>\leq 200</math> (em edifícios)</li> <li>▪ Efetivo <math>\leq 1\ 000</math> (em recintos ao ar livre)</li> </ul>
Espaços comerciais Oficinas Bibliotecas Salas de exposição Posto de socorros, médico ou de enfermagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII)</li> <li>▪ Área útil <math>\leq 200\ m^2</math></li> </ul>
Recolha de veículos e reboques (em edifícios)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Área útil <math>\leq 200\ m^2</math></li> </ul>